



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 010 / 2013

SESSÃO: 186ª ORDINÁRIA DE 06/11/2012

PROCESSO Nº: 1/5009/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14167

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MB DIST. DE ALIMENTOS E MIUDEZAS E BALAS LTDA

AUTUANTE: MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA – Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** após exame pericial. Infringência ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais/contábeis o recolhimento de numerário no valor de R\$ 625.163,55 apurados e demonstrados conforme levantamento financeiro do exercício de 2007, caracterizando omissão de receitas tributadas.”

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, “b” do mesmo diploma legal.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 106.277,80 + Multa R\$ 187.549,07.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Conclusão, Auto de Infração, Planilha da análise econômico-financeira do exercício de 2007, Relação das despesas e receitas de 2007 fornecidas pelo contribuinte, DIEF 2007, livro de Registro de Entradas e Apuração do ICMS -2007 e cópias das notas fiscais interestaduais não lançadas na DIEF 2007.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal, fls. 90/103 dos autos.

A julgadora singular após analisar os argumentos da defesa decide converter o curso do processo em realização de pericia com vistas elucidar duvidas suscitadas pela autuada, conforme se vê as fls.146.

Concluído os trabalhos o perito designado emite laudo, fls.147/151 informando resultado da pericia. Considerando os argumentos da parte e confrontando com os documentos apresentados, refez o levantamento fiscal e detectou uma omissão de receita para o exercício fiscalizado no montante de R\$ 564.675,36 (Quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, sob argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a julgadora singular com base no laudo pericial, decide declarar o feito fiscal parcial procedente.

A Consultoria através do Parecer 401/2012, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, sugerindo a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A sugestão da consultoria foi acolhida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado nos termos do despacho exarado as fls. 279 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em questão acusa a empresa MB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIUDEZAS E BALAS LTDA de omissão de receita ocorrida no exercício de 2007 no montante de R\$ 625.163,55 (Seiscentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Em sua defesa o contribuinte argüiu inconsistências nos dados apresentados no levantamento fiscal, motivo que levou o julgador singular a converter o curso do processo em realização de perícia.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu laudo informando resultado da perícia. Que após refazer os cálculos do levantamento fiscal detectou uma omissão de receitas no valor de R\$ 564.675,36 (Quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Valor menor do que o lançado pelo fiscal autuante.

Com base no laudo pericial a Julgadora monocrática declarou o feito fiscal parcial procedente, por entender que restou configurado em parte a acusação fiscal apontada na inicial.

Vale destacar que o contribuinte fora cientificado do resultado da perícia, no entanto, não expressou qualquer manifestação quanto ao laudo pericial.

Pois bem, analisando a levantamento financeiro feito pela perícia, verifico que o resultado obtido, do confronto entre o saldo das disponibilidades informadas do início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzindo os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção da empresa, resultou em uma omissão de saídas no montante de R\$ 564.675,36 (Quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), configurando infringência art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

1 - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Desse modo, assiste razão a nobre julgadora singular a Parcial Procedência declarada em Primeira Instância, tendo em vista resta comprovado, em parte a omissão de receita apontada na peça acusatória.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirma a Parcial Procedência declarada na Instância

Singular, nos termos do parecer da consultoria referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 564.675,36
ICMS (17%)	R\$ 95.994,81
Multa (30%)	R\$ 169.402,60
Total	R\$ 265.397,41

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido a **MB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIUDEZAS E BALAS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Magalhães Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro